



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 027/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE

APROVADO: 11/12/2025

Presidente: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI

RECEBIDO EM 25/11/25

ASS: [assinatura]

INSTITUI O PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA, DESTINADO AOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, DENOMINADO "PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DOCENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA, no uso de suas atribuições, submete à deliberação da Câmara Municipal de Trairi o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Qualificação Docente que irá financiar cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização).

§ 1º - O Programa é destinado aos professores do quadro efetivo da rede pública municipal, em exercício no quadro da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Exclui-se dos servidores elencados no §1º aqueles que se encontrem em estágio probatório, à disposição, cedidos ou em licença sem remuneração.

§ 3º - Para fins de conceituação dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo, adotar-se-ão as definições estabelecidas pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º - O financiamento dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo destina-se a beneficiar até o limite de 160 (cento e sessenta) servidores de provimento efetivo do grupo do magistério em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, não sendo extensível aos servidores elencados no § 2º.

§ 5º - As vagas serão ofertadas a cada semestre, desde que haja demanda suficiente para a formação de uma turma.

Art. 2º - O Programa de Qualificação Docente, tem como finalidade autorizar a concessão de auxílio financeiro em forma de bolsa de estudo aos servidores mencionados no § 1º do artigo anterior, para cumprimento de metas e estratégias definidas pelos Planos Nacional e Municipal de Educação.

Art. 3º - O Programa de que trata o artigo anterior se revestirá na forma de "bolsa-auxílio" aos servidores mencionados no art. 1º, para a realização do curso de pós-graduação.

§ 1º - Através da "bolsa-auxílio" referida no *caput* deste artigo, o Município fica autorizado a repassar 80% (oitenta por cento) do valor referente a matrícula e mensalidades, para a conta bancária dos professores beneficiários dos cursos de pós-graduação.

SUB. AS COMISSÕES
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 21/12/2025
PRESIDENTE [assinatura]

PAÇO MUNICIPAL JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO

Rua Raimundo Nonato Ribeiro, Nº 176
Centro - Trairi, Ceará. CEP: 62.690-000
CNPJ: 07.533.946/0001-62

Fone (85) 3351-1350
Email: gab.prefeito@trairi.ce.gov.br
www.trairi.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Cabe ao servidor do grupo do magistério da Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pelo pagamento complementar da taxa de matrícula e das mensalidades, bem como o pagamento integral de taxas adicionais cobradas pela instituição de ensino.

Art. 4º- A bolsa-auxílio prevista nesta Lei não se caracteriza, sob qualquer hipótese, como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial de qualquer natureza.

Art. 5º- O Programa será desenvolvido de forma gradativa, atendendo aos professores na ordem abaixo, e no caso de não haver interessados em determinada categoria, serão atendidas sucessivamente as demais:

- I - Professores em regência de sala;
- II – Coordenadores pedagógicos;
- III - Diretores escolares;
- IV - Professores em atividades afins nas instituições de ensino;
- V – Professores lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação e nos demais setores a ela vinculados;
- VI – Professores lotados em órgãos e instituições vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º- O prazo de duração da bolsa-auxílio será de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo.

Art. 7º- Perderá o direito a bolsa-auxílio, o servidor do grupo do magistério da Secretaria Municipal de Educação que:

- I – Abandonar ou desistir do curso;
- II – Atrasar o pagamento da parcela da mensalidade de responsabilidade do beneficiário;
- III – Não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- IV – Efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, do módulo ou da disciplina, sem a prévia e devida autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- V - Desligar-se do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação antes de decorrido o prazo previsto no art. 6º deste Lei.

§ 1º - O servidor que, injustificadamente, não conclua o curso pelas razões apresentadas nos incisos anteriores, deverá ressarcir ao Município os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, em consonância com os valores e os prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Município.

§ 2º - Nos casos em que o servidor optar pelo trancamento total ou parcial do curso, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, ficará suspenso o auxílio financeiro de que trata esta lei, pelos meses em que perdurar o trancamento.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º - Quando a desistência do servidor nos cursos de pós-graduação lato sensu não for por motivos de força maior, fica o servidor impossibilitado de pleitear novo curso durante 2 (dois) anos, a contar da data de sua desistência.

§ 3º - São considerados motivos de força maior: tratamento de saúde, licença maternidade e motivo de doença em pessoa da família.

Art. 8º- Após a conclusão do curso para o qual recebeu o incentivo financeiro disposto nesta Lei, o servidor permanecerá, por um prazo mínimo equivalente ao período que obteve o financiamento, em efetivo exercício no emprego público, sob pena de ressarcir ao erário municipal todas as despesas realizadas pelo Poder Executivo, exceto quando o afastamento for para aposentadoria não voluntária.

Art. 9º- A bolsa-auxílio de que trata esta Lei será concedida respeitando-se o interesse público, disponibilidade financeira e, desde que não haja prejuízo ao regular funcionamento da unidade a que pertencer o interessado.

Art. 10- Os recursos necessários à cobertura dos cursos de pós-graduação decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias provenientes da Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/2020 e sua posterior alteração a Lei nº 14.276/2021), na qual permite a utilização do fundo para qualificar profissionais de educação, com fulcro no art. 25, caput, combinado com o art.70, inciso I da LDB (Lei Federal nº 9.934/96).

Art. 11- Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, Cientifique-se, Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, Estado do Ceará, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2025.

**CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
PREFEITO DE TRAIRI**